

VOTO Nº 30/2024/SEI/DIRE3/ANVISA

Nº do processo: 25351.220761/2021-60

Expediente: 0590626/23-0

Recorrente: JR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

CNPJ: 31.552.803/0001-82

Analisa RECURSO
ADMINISTRATIVO em face do
indeferimento de autorização de
funcionamento de empresa.
Ausência de argumentos capazes
de reverter a decisão recorrida.

Voto por **NÃO CONHECER** do
recurso por
INTEMPESTIVIDADE.

Área responsável: Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização
Sanitária - GGFIS

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa JR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC na 15ª Sessão de Julgamento Ordinária - SJO, realizada em 25/05/2022, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto sob o expediente nº 1408865/21-1 e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição da relatoria descrita no Voto nº 661/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Na data de 22/03/2021, a empresa JR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., CNPJ: 31.552.803/0001-82, protocolou petição relacionada à concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa sob o expediente nº 1100309/21-

7.

Em 05/04/2021, a petição foi indeferida por não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014.

Em 13/04/2021, a empresa apresentou defesa por meio de peticionamento de recurso administrativo, expediente nº 1408865/21-1.

A GGREC decidiu por negar provimento ao recurso sendo esta decisão publicada por meio do Aresto nº 1.506, de 25 de maio de 2022, publicada no DOU de 26/05/2022.

A recorrente foi notificada da citada decisão da GGREC por meio do Ofício eletrônico nº 4221697224, de 27/05/2022, o qual foi lido pela recorrente em 07/06/2022.

Diante dessa decisão, a empresa interpôs recurso administrativo sanitário contra a decisão de segunda instância, expediente nº 0590626/23-0, em 10/06/2023.

Em 24/01/2024, a GGREC se manifestou pela NÃO RETRATAÇÃO, consoante Despacho nº 0067237/24-0.

Em 25/01/2024, a Gerência-Geral de Recursos (GGREC) realizou o sorteio de relatoria do recurso, no qual foi contemplado.

É a síntese necessária a análise do recurso.

2. DA ANÁLISE

A análise da admissibilidade precede o mérito, cabendo verificar se todos os requisitos previstos em lei para o conhecimento do recurso estão presentes na hipótese em questão. Os pressupostos de admissibilidade, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, encontram-se dispostos no artigo 63 da Lei nº 9.784/1999 e nos artigos 6º e 7º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, conforme transcrito abaixo:

Lei nº 9.784:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

RDC nº266/2019:

Art. 6º São pressupostos para admissibilidade dos recursos administrativos no âmbito da Anvisa:

I - objetivos:

- a. previsão legal (cabimento);
- b. observância das formalidades legais; e
- c. tempestividade.

II - subjetivos:

- a. legitimidade; e
- b. interesse jurídico.

Art. 7º O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado
- III - após exaurida a esfera administrativa.

A tempestividade do recurso administrativo submete-se ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 08 de fevereiro de 2019. Vejamos:

RDC nº266/2019:

Art. 8º - O recurso administrativo deve ser requerido mediante protocolo do interessado, com exposição dos fundamentos do pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do interessado, se contra decisão:

- I - decorrente de análise técnica no âmbito de atuação da Agência; ou
- II - exarada no âmbito de sua gestão interna.

Art. 9º O recurso administrativo contra ato condenatório proferido no âmbito do processo administrativo-sanitário seguirá o disposto na Lei nº6.437, de 20 de agosto de 1977.

§1º Os prazos de que trata este artigo serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do seu vencimento.

§2º Os prazos de que trata este artigo são contínuos, não se interrompendo nem suspendendo nos feriados e fins de semana.

§3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em fim de

semana, feriado ou em dia que for determinado o fechamento da repartição ou o expediente for encerrado antes do horário normal.

Considerando que o §2º do artigo 9º da RDC nº 266/2019 dispõe que a contagem do prazo para fins de verificação da tempestividade começa a correr a partir do primeiro dia útil após a regular intimação do interessado e, no caso em apreço, a recorrente acessou o Ofício nº 4221697224 em **07/06/2022**, o fim do prazo para interposição do recurso se deu em **07/07/2022**. Todavia, o recurso foi interposto em **10/06/2023**, portanto, deve ser considerado intempestivo.

Tendo em vista que o juízo de admissibilidade tem prioridade lógica sobre o juízo de mérito, a verificação de interposição do recurso fora do prazo legal obsta o prosseguimento da atuação, sem análise do mérito do recurso administrativo.

Portanto, verificada a extrapolação do prazo recursal, é forçoso o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo.

3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO** por **NÃO CONHECER** o recurso administrativo por **INTEMPESTIVIDADE**.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 22/02/2024, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2807267** e o código CRC **44F675DE**.

